



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000284960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2058348-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente TALES AUGUSTO DE SÁ e Impetrante RAFAEL XAVIER DA SILVA, é ré BIANCA KAROLINE DUARTE DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus, impetrada em favor do Paciente TALES AUGUSTO DE SÁ, qualificado nos autos, devendo aguardar preso o destino dos Autos de Prisão em Flagrante Delito nº 1500230-91.2025.8.26.0583 - 2ª Vara da Comarca de Rancharia, contra ele lavrado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56454

HABEAS CORPUS Nº 2058348-06.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: RAFAEL XAVIER DA SILVA

PACIENTE.....: TALES AUGUSTO DE SÁ

ORIGEM.....: PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 27ª CJ

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor VICTOR GAVAZZI CESAR)

PENAL – PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. 1. PRELIMINAR. NULIDADE - ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS – INVASÃO DE DOMICÍLIO. 2. PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO - PROVA DA EXISTÊNCIA DOS CRIMES E INDÍCIO DE AUTORIA - DECISÃO FUNDAMENTADA - REGULARIDADE. 1. A alegada invasão de domicílio, de forma abusiva, não encontra amparo nas provas, pois havia situação de flagrância; não havendo, portanto, que se falar em ilicitude. Sendo a situação de flagrância autorizadora da invasão domiciliar, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal e, em se tratando de crime permanente, como o é o tráfico de drogas, não existe qualquer irregularidade na ação policial. **2.** A decisão que converte a prisão em flagrante delito em prisão preventiva devidamente fundamentada, não conduz a constrangimento ilegal, em havendo provas da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, a justificar a medida extrema, mas necessária, para evitar a reiteração delitiva, assegurar a ordem pública, conveniência da instrução criminal, e a garantia da aplicação da lei penal.. **ORDEM DENEGADA.**

O Doutor **RAFAEL XAVIER DA SILVA** - Advogado, impetra *habeas corpus* em favor de **TALES AUGUSTO DE SÁ**, com pedido de liminar, afirmando que ele estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ato do Juízo de Direito que, em Autos de Prisão em Flagrante Delito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ambos não indicados expressamente na inicial, para apurar crime de tráfico de drogas e de posse irregular de arma de fogo, o mantém preso preventivamente, inobstante preencha os requisitos para o restabelecimento da sua liberdade.

Primeiramente, alega o Impetrante a nulidade das provas obtidas em razão de suposta invasão de domicílio, pois não havia fundada suspeita, mandado judicial ou consentimento dos moradores. E não havia situação de flagrância.

Narra, que o Paciente foi preso em flagrante delito, sendo sua prisão convertida em preventiva, embora ausentes os requisitos autorizadores da mesma, pois ele é mero usuário de drogas, tem trabalho lícito, residência fixa e foi apreendida ínfima quantidade de droga. Acrescenta, que “... a quantidade maior que supostamente foi encontrada no forro da casa do paciente, esse é objeto de discussão, pois, tudo indica que foi colocado lá pelos próprios policiais ...”, e que a arma apreendida pertence a sua esposa BIANCA KAROLINE DUARTE DE ARAUJO.

Sustenta, que a r. decisão é inidônea, pois levou em conta a gravidade em abstrato do crime, sendo o caso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Alega, que “... a conduta dos policiais durante a diligência reforça a ilegalidade da ação. Conforme narrado, os agentes ingressaram no imóvel após às 21:00min, sem ordem judicial, mediante uso de força e ameaças, retiraram os moradores da residência e impediram qualquer acompanhamento da busca ...”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Em suma, pleiteia “... *liminarmente, seja concedida a ordem impetrada, decretando-se o reconhecimento da ilegalidade da prisão em flagrante do paciente, com o consequente relaxamento da prisão e a expedição do competente alvará de soltura; II - A concessão de liberdade ao paciente para que possa responder ao processo em liberdade, considerando a ausência de elementos que justifiquem a manutenção da prisão ...*” (fls. 01/25).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 98/100); o d. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rancharia prestou Informações (fls. 103/105); e, a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido da denegação da ordem (fls. 111/120).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.

1. Alega o Impetrante ter havido nulidade nos autos em razão da “*invasão domiciliar*”.

No entanto, verte dos autos que os Policiais da Força Tática se dirigiram até a residência do Paciente, pois estavam cientes de suposto envolvimento dele com o tráfico de drogas. Quando chegaram ao local,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

tentarem chamar os moradores, sendo que BIANCA – companheira de **TALES** – atendeu e, logo em seguida, notaram que o Paciente estava tentando esconder algo deles e, diante desse fato, adentraram na residência, onde encontraram as porções de drogas, utensílios e a arma de fogo.

A alegada invasão de domicílio, de forma abusiva, não encontra amparo nas provas, pois havia situação de flagrância, não havendo, portanto, que se falar em ilicitude.

Sendo a situação de flagrância autorizadora da invasão domiciliar, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal e, em se tratando de crime permanente, como o é o tráfico de drogas, não existe qualquer irregularidade na ação policial.

O Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em Repercussão Geral, firmou tese referente a inviolabilidade de domicílio:

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas 'a posteriori', que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados” (RE nº 603616/RO, Plenário, Min. Rel. GILMAR MENDES, j. 04 e 05.11.2015 - Repercussão Geral Tema 280).

Assim, deve ser afastada a preliminar arguida.

2. O Paciente foi autuado por suposta prática de crimes previstos nos art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e, art. 16, § 1º, da Lei nº 10.826/03, sendo decretada sua prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos:

“... no caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva do autuado Tales Augusto de Sá.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, consoante se infere dos depoimentos colhidos na fase investigatória, dando conta de que ocorreu e foi, em tese, praticado pelo autuado. Além disso, o crime imputado é doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

Mencione-se, também, que a própria gravidade do crime de tráfico traz ínsita a necessidade da manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Vale lembrar que o tráfico envolve pessoas que disseminam um vício nefasto, movidas pela cobiça e pelo enriquecimento ilícito. Embora ocioso, rememore-se que o tráfico sempre traz consequências deletérias para a sociedade, forjando viciados e ensejando inversão de valores, senão fortalecendo e encorajando a prática de outros crimes para o sustento do vício, permitindo-se, ao menos nesta etapa, a prisão preventiva em garantia da ordem pública.

Vide, ademais, que presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva em crime equiparado a hediondo, haja vista a reincidência específica do indiciado, reforçando a necessidade da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, pois, se condenado, poderá, s.m.j., guardar regime fechado no cumprimento da pena privativa de liberdade, portanto, repito, a manutenção no cárcere é necessária para evitar a reiteração criminosa.

Destarte, não se olvide que a decretação ou a manutenção de tal prisão decorre não de um juízo de certeza, mas de mero risco, ou seja, vislumbrando a probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, não há se falar em prisão arbitrária, abusiva ou ilegal, mas legítima. ...

Portanto, apesar da excepcionalidade, mas diante do contexto dos autos, para garantia da ordem pública, conveniência da futura instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, somado ao perigo que implica à sociedade a liberdade do autuado, é de ser mantida a prisão provisória, bem como não se afigura recomendável a sua substituição por medida cautelar diversa. ...” (fls. 47/54 - autos principais).

Razão assiste à autoridade apontada como coatora ao decretar a prisão cautelar, afinal, ao que consta dos autos, com o Paciente foi apreendido 01 porção de cocaína, com peso aproximado de 0,56g e, em sua residência mais um porção pesando 288,43g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; além de outros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

utensílios que provavelmente seriam utilizados para a prática criminosa e uma arma de fogo (revólver cal. 38, com numeração suprimida - fls. 09/13 – autos principais).

Comprovada a materialidade do crime, há nos autos ao menos fortes indícios de ter o Paciente praticado as condutas a ele imputadas.

Assim, em juízo de cognição sumária, os fatos concretos, indicam que se solto, o Paciente, por certo tornará a delinquir, dando continuidade às atividades ilegais, mormente pela reincidência específica. Portanto, a prisão preventiva se faz necessária para assegurar a ordem pública, conveniência da instrução criminal, e a garantia da aplicação da lei penal.

A medida é extrema sim, mas, no caso, necessária.

O princípio constitucional do estado de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), não impede a prisão provisória do autor de crime, em defesa da própria sociedade, quando presente motivo que a justifique, como é o caso.

Por conseguinte, presentes os requisitos necessários para a manutenção do decreto de prisão da Paciente, previstos no art. 312, Código de Processo Penal, não pode mesmo a prisão preventiva ser revogada.

Pelos mesmos motivos acima expostos, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ao caso.

Ante todo o exposto, **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*, impetrada em favor do Paciente **TALES AUGUSTO DE SÁ**, qualificado nos autos, devendo aguardar preso o destino dos Autos de Prisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

em Flagrante Delito nº 1500230-91.2025.8.26.0583 – 2ª Vara da Comarca de Rancharia, contra ele lavrado.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)